



Cury Indústria e Comércio de Tintas Eireli.
CNPJ: 08.299.152/0001-49 I.E. 90383464-12 I.M: 54-11908
Rua Francisca Ribeiro da Silva, 16 – Jardim Veneza
Cornélio Procópio / PR – 86300-000
Fone (43) 99658-0596 (43) 98447-7007
E-mail: alianca.pedido@gmail.com

qualquer ilegalidade nem impossibilidade cediça de consecução do fim proposto.

QUONIAM, mera análise CONTÁBIL não é capaz de causar, por si só e automaticamente, a **DECLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE**, sendo esta, pois, dependente de comprovação posterior por **OUTROS MEIOS**.

Conforme o que explanaremos abaixo, especialmente na MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, a inexecuibilidade em procedimento licitatório causa necessariamente **PRESUNÇÃO RELATIVA** de aplicação, ainda dependendo da participação ativa do pregoeiro, OPORTUNIZANDO condições para que o atacado comprove que seu preço é exequível.

Antes de retornar a este ponto fundamental, passemos a falar rapidamente do que significa **INEXEQUIBILIDADE** em procedimentos licitatórios.

Primeiro, há uma fórmula matemática para o alcance da inexecuibilidade.

O artigo 48 da lei de licitações afirma que se deve criar um preço médio a partir das propostas superiores a 50% do preço balizador e, em seguida, estabelecer o inexecuível de 70% para cima do valor alcançado.

Segundo, são pontos fundamentais para percebermos a inexecuibilidade: que ela depende de cada caso, inexistindo critério único e geral para sua análise. E que haja relevante diferença entre o valor proposto ou ofertado e o constante do orçamento.

A presunção relativa significa uma alta possibilidade de dano ao erário por preço abaixo do normal, o que certamente inviabilizará a atuação posterior do contratado, no cumprimento do acordo.

A união destes dois fatores gera uma presunção relativa de inexecuibilidade.

Cabe à Administração suscitar tal possibilidade, no procedimento do pregão; e, em seguida, ao contratado a comprovação de que **NÃO** haverá qualquer dano ao erário, porque ele possui capacidade de total execução do prometido.

É de se provar ademais esta exequibilidade futura com planilha e documentos da empresa vencedora, mostrando sua total saúde financeira.

José dos Santos Carvalho Filho facilita o entendimento de inexecuibilidade:



Cury Indústria e Comércio de Tintas Eireli.
CNPJ: 08.299.152/0001-49 I.E. 90383464-12 I.M: 54-11908
Rua Francisca Ribeiro da Silva, 16 – Jardim Veneza
Cornélio Procópio / PR – 86300-000
Fone (43) 99658-0596 (43) 98447-7007
E-mail: alianca.pedido@gmail.com

Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a idéia da lei é a de permitir a desclassificação quando

Na expressão de Hely Lopes Meirelles:

“a inexecuibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.

Por fim, conforme Victor Maizman:

a nosso sentir, ser séria ou exequível traduz a mesma idéia. A proposta que, Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação.

O Tribunal de Contas da União sustenta esta presunção relativa de inexecuibilidade. Ele dá azo à sua orientação lateral de respeito ao objeto contratado, mas, acima de tudo, orienta-se para a discussão do preço que, se aquém do edital, deverá ser garantido pelo vencedor.

Ainda tratando-se de aparente inexecuibilidade, se esta não for efetivamente provada no caso, não se poderá alegá-la para extinguir um processo licitatório, obrigando a Administração Pública a arcar com o maior preço.

Por isto, é ônus do contratante a prova desta razão melhor possível: o preço ofertado for inexecuível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado.

Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor.

Pregão para contratação de serviços: por constituir presunção relativa, suposta inexecuibilidade de proposta comercial de licitante não autoriza imediata desclassificação, excetuando-se situação extremas nas quais a Administração Pública

Representação trouxe ao conhecimento do Tribunal potenciais irregularidades no edital do Pregão Eletrônico no 9/2011, conduzido pelo Ministério da Previdência Social – (MPS), no qual objetivou contratar empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, incluindo as atividades de operacionalização, execução, acompanhamento e



Cury Indústria e Comércio de Tintas Eireli.
CNPJ: 08.299.152/0001-49 I.E. 90383464-12 I.M: 54-11908
Rua Francisca Ribeiro da Silva, 16 – Jardim Veneza
Cornélio Procópio / PR – 86300-000
Fone (43) 99658-0596 (43) 98447-7007
E-mail: alianca.pedido@gmail.com

finalização dos mesmos, com abrangência nacional, em regime de empreitada por preço unitário.

Consoante o relator, após revisão do arcabouço legal das normas regentes do assunto, não haveria nenhum dispositivo que autorizaria o estabelecimento de critério de aceitabilidade de preço mínimo para o caso de serviços comuns. Todavia, a Instrução Normativa no 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (IN/SLTI no 2/2008) trataria da questão em seu art. 29, a qual deveria, então, ser interpretada a partir dos dispositivos legais de referência (inc. X do art. 40, § 3o do art. 44 e inc. II do art. 48, todos da Lei 8.666/1993). Nesse quadro, consignou que, apesar de o § 5o do art. 29 da IN/SLTI no 2/2008 dar possibilidade de desclassificação imediata de propostas a partir da ocorrência das condições lá estabelecidas,

Assim, exceto em situações extremas nas quais a instituição contratante se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3o do art. 44 da Lei 8.666/1993, a norma não teria outorgado à comissão julgadora, ou ao pregoeiro, poder para desclassificar propostas, sem estar demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto. Destacou, ainda, que “embora a Lei não defina parâmetro do que seja irrisório ou simbólico, cabe ao intérprete firmar tal juízo no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade”, sendo certo que “uma proposta nessa condição há de apresentar preços deveras destoantes da realidade, em respeito à própria adjetivação utilizada pela norma, não se podendo afastar, de plano, por exemplo, propostas cujos preços representem pouco menos de 70% do valor orçado pela Administração”.

superior a 30% do orçamento elaborado pelo Ministério da se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero.

Para o relator, a controvérsia principal trazida aos autos cingiu-se à regra editalícia que levaria à desclassificação das propostas que apresentassem desconto Previdência Social. licitação para contratação de serviços comuns, como é o caso, a Lei de Licitações não define critérios objetivos para aferição da público exercer tal tarefa com cautela, “sob pena de eliminar “em exequibilidade das propostas”. Caberia, então, ao administrador propostas exequíveis que à primeira vista se mostrem inviáveis, em descompasso com a busca pela proposta mais vantajosa e, por consequência, com o princípio da economicidade”.

Assim, a despeito das disposições constantes do § 5o do art. 29 da IN/SLTI no 2/2008, propostas supostamente inexequíveis não poderiam ser desclassificadas de maneira imediata, excetuando-se as situações extremas previstas no § 3o do art. 44 da Lei 8.666/1993 (preços simbólicos, irrisórios ou de

Por conseguinte, além de outras irregularidades, por conta da adoção indevida de critério de desclassificação de propostas de várias licitantes, as quais não teriam tido sequer oportunidade para tentar evidenciar a factibilidade de suas propostas, votou o relator pela procedência da representação e por que se determinasse ao MPS, com relação ao Pregão Eletrônico no 9/2001, a adoção de medidas com vistas à sua anulação, em face dos vícios de legalidade apurados, sem prejuízo, ainda, de se determinar ao órgão medidas corretivas para suas futuras



Cury Indústria e Comércio de Tintas Eireli.
CNPJ: 08.299.152/0001-49 I.E. 90383464-12 I.M: 54-11908
Rua Francisca Ribeiro da Silva, 16 – Jardim Veneza
Cornélio Procópio / PR – 86300-000
Fone (43) 99658-0596 (43) 98447-7007
E-mail: alianca.pedido@gmail.com

licitações. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedentes citados: Acórdãos nos 559/2009, da 1ª Câmara, 697/2006 e 363/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2068/2011-Plenário, TC-015.709/2011-6, rel. Min. Augusto Nardes, 10.08.2011

Por fim, o preço alcançado deve concatenar-se ao referencial dado no Edital, não podendo ir além do aceitável, conforme acima exposto. Tal preço é fundamental para gerar **bom senso e respeito ao procedimento de confronto licitatório**, evitando situações excessivas:

[...] pesquisa de mercado é procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar. Exemplo: especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução, garantia.

. Pesquisar preços é procedimento obrigatório e prévio à realização de processos de contratação pública. (BRASIL, 2010)

Inúmeros pareceres do TCU buscam a defesa de um preço concreto que, mesmo disputado pelos participantes, deve concatenar-se com o racionalmente esperado e normalmente praticado. A validação dos valores alcançados deve ser ato discricionário, mas justo, orientado pela Administração Pública:

Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário) - Ateste a compatibilidade dos preços apresentados pelo licitante vencedor com os de mercado, conforme previsto no art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993. Especificações imprecisas, inadequada pesquisa de preços, desclassificação de empresa sem apontar todos os itens do edital não atendidos, incoerência nas respostas apresentadas pelo pregoeiro, adjudicação a empresa vencedora com valores significativamente superiores aos ofertados pela recorrente levam a determinação de anulação do edital.

O juízo crítico para a busca do preço correto é atividade essencial cuja falta gera improbidade, ocorrendo eventual dano ao erário. Este dano é valor zero).

Pesquisa de preços é procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e que também proceda ao confronto dos valores cotados com aqueles praticados por outros órgãos da Administração para os iguais serviços, a fim de, se for o caso, validar os valores a serem aceitos na contratação inadmissível, bem como a concretização de juízo abstrato, desconforme com a Administração e com os fins pleiteados:

Acórdão 1375/2007 Plenário (Sumário) - máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado.

Para aferição correta, indispensável é a presença de documentos comprobatórios como notas fiscais e planilhas.



Cury Indústria e Comércio de Tintas Eireli.
CNPJ: 08.299.152/0001-49 I.E. 90383464-12 I.M: 54-11908
Rua Francisca Ribeiro da Silva, 16 – Jardim Veneza
Cornélio Procópio / PR – 86300-000
Fone (43) 99658-0596 (43) 98447-7007
E-mail: alianca.pedido@gmail.com

No entanto, tamanha a importância de tal documento para a lisura do preço do pregão, **há colocar tal orçamento em qualquer instante, até mesmo no sustentar do próprio ato convocatório.**

A conveniência e a oportunidade são elementos genéricos, informando a forma de disponibilizar aos interessados os meios concretos para a obtenção estimada, sendo, portanto, possível que tal orçamento **NÃO ESTEJA NECESSARIAMENTE** anexado no edital inicial, mas deve ser apresentado em momento **SEMPRE OPORTUNO**, garantindo a lisura final do bom preço ao erário público:

Acórdão 85/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator) - Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame.

Ressaltamos, portanto, que o critério de inexequibilidade **NÃO PODE SER USADO DE FORMA RADICAL** na licitação da modalidade CONVITE, pois esta possui a peculiaridade de não ter a disputa de lances. Seria muito fácil que uma das empresas, já apresentasse um preço, no limite do inexequível e, assim, não faria qualquer sentido a continuidade da disputa.

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS.

Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados,

Ficou a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.

IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.” (TCU, Acórdão nº559/2009, 1a C., rel. Min. Augusto Nardes).

E, muitas vezes, **VEDA COMPLETAMENTE** o uso de tal critério:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. A desclassificação indevida da proposta de menor preço, considerada inexequível em decorrência da aplicação equivocada das regras insculpidas no art. 48, da Lei 8.666/93,



Cury Indústria e Comércio de Tintas Eireli.
CNPJ: 08.299.152/0001-49 I.E. 90383464-12 I.M: 54-11908
Rua Francisca Ribeiro da Silva, 16 – Jardim Veneza
Cornélio Procópio / PR – 86300-000
Fone (43) 99658-0596 (43) 98447-7007
E-mail: alianca.pedido@gmail.com

justifica a anulação do ato irregular praticado bem como dos demais atos que dele tenham decorrido.” (TCU, Acórdão nº294/2008, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro)

É claro que, repetindo o TCU, a opção por arcar com preço baixo tem de ser atribuída inicialmente à própria empresa que propôs, sendo seu o ônus de comprovar a veracidade de sua afirmativa:

“20. No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a Administração, contentam preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é o objetivo do Estado espoliar o particular, tão pouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão a cerca do preço mínimo que ele pode suportar. 21. Assim, o procedimento para a aferição de inexecuibilidade de preço definido art. 48, II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá possibilidades de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da Administração.” (TCU, excerto do Acórdão nº 287/2008, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). (Negritou-se).

As decisões acima expostas comprovam o limite de atuação da entidade pública na questão da desclassificação por inexecuibilidade em procedimentos administrativos.

E esta leitura também está presente na LEGISLAÇÃO temática, especialmente na INSTRUÇÃO NORMATIVA de número 2 do Ministério do Planejamento, regente de procedimentos licitatórios (contração de serviços continuados ou não), especialmente usada neste Processo 72/2019, Convite 03/2019.

Esta legislação expõe-nos como deve ser o procedimento referente à inexecuibilidade:

§ 3o Se **houver indícios** de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3o do art. 43 da Lei no 8.666/93, **para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:**

I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;

II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e junto ao Ministério da Previdência Social;

IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;



Cury Indústria e Comércio de Tintas Eireli.
CNPJ: 08.299.152/0001-49 I.E. 90383464-12 I.M: 54-11908
Rua Francisca Ribeiro da Silva, 16 – Jardim Veneza
Cornélio Procópio / PR – 86300-000
Fone (43) 99658-0596 (43) 98447-7007
E-mail: alianca.pedido@gmail.com

V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;

IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X - estudos setoriais;

XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços; e

XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

Observemos que a instrução normativa regente do tema ESTABELECE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS do pregoeiro para AFASTAR a inexecuibilidade, se esta for observada apenas pela planilha de custos.

O parágrafo quinto da mesma instrução sustenta que o preço inferior a 30% é INDÍCIO CONTÁBIL de inexecuibilidade, sendo obrigatória a atuação direta do pregoeiro em *solutio* do tema, utilizando-se de **UMA das ferramentas acima expostas** para, **APENAS DEPOIS DISTO**, determinar a exclusão da empresa do certame por inexecuibilidade:

§ 5o Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

APENAS OPORTUNIZAÇÃO para que a empresa CURY TINTAS demonstre ser sua proposta **MATERIALMENTE** exequível, muito embora discussão formal e cálculo final por esta via.

Sugerimos que o pregoeiro atente-se para os seguintes itens (que podem ser facilmente comprovados com mera observação documental da empresa CURY TINTAS, já incluída no processo e documentos anexados a este recurso):

PARA ARGUMENTAR, no caso examinado, é preciso



Cury Indústria e Comércio de Tintas Eireli.
CNPJ: 08.299.152/0001-49 I.E. 90383464-12 I.M: 54-11908
Rua Francisca Ribeiro da Silva, 16 – Jardim Veneza
Cornélio Procópio / PR – 86300-000
Fone (43) 99658-0596 (43) 98447-7007
E-mail: alianca.pedido@gmail.com

VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;

A EMPRESA CURY TINTAS pode facilmente arcar com o preço sugerido na proposta ofertada. Note, ademais, que, a empresa mantém contratos e realizou serviços com diversos órgãos públicos neste ano de 2019, dentre elas: Prefeitura Municipal de Marília, Prefeitura Municipal Candido Mota, Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriu. No qual segue os contratos, empenhos e notas fiscais (em anexo), há documentos cabais desta sua capacidade técnico-financeira.

Além disto, está inserida exposição de preço da própria empresa que é ATACADISTA, confirmando seu poder de venda e, por fim, notas fiscais inclusivas da empresa Fuganholi e Pereira Ltda M.E., CNPJ 82.359.043/0001-22, mediante NOTA FISCAL N.2000, e orçamento da empresa Mazza.

E, também podemos comprovar em anexo conforme planilha de formação de custo, que esta proposta ofertada gera uma lucratividade para empresa no valor de R\$ 41.497,88 (Quarenta e um mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) correspondente a uma margem de lucro de 22,75% (vinte e dois virgula setenta e cinco por cento).

Estes documentos atendem à instrução normativa. **Afastam a inexecuibilidade**, e AINDA podem ser comprovados por outros documentos, bastando pedido do pregoeiro, se este, por sua vez, crer necessário.

REQUERIMENTO

Pelo exposto, requer que o PREGOEIRO aplique a INSTRUÇÃO NORMATIVA 8 ou que, simplesmente, por análise documental, pedidos de diligências ou leitura dos documentos anexados a esta defesa determine a IMPROCEDÊNCIA DA DESCLASSIFICAÇÃO e, ato contínuo, a consideração dos preços apresentados pela EMPRESA CURY TINTAS como EXEQUÍVEIS,



Cury Indústria e Comércio de Tintas Eireli.
CNPJ: 08.299.152/0001-49 I.E. 90383464-12 I.M: 54-11908
Rua Francisca Ribeiro da Silva, 16 – Jardim Veneza
Cornélio Procópio / PR – 86300-000
Fone (43) 99658-0596 (43) 98447-7007
E-mail: alianca.pedido@gmail.com

dando, então, caminho normal para o processo administrativo com declaração da recorrida como vencedora.

Cornélio Procópio, 16 de DEZEMBRO de 2019.

08.299.152/0001-49

CURY - IND. E COM.
DE TINTAS - EIRELI

R. Francisco Ribeiro Silva, nº 16
Jd. Veneza - CEP 86.300-000
Cornélio Procópio - Paraná


Cury Industria e Comercio de Tintas Eireli.
CNPJ: 08.299.152/0001-49 I.E. 90383464-12

Vinicius Sousa de Almeida Fortes

RG: 27141642

CPF: 271.963.468-90

Representante por procuração



Cury Indústria e Comércio de Tintas Eireli.
CNPJ: 08.299.152/0001-49 I.E. 90383464-12 I.M: 54-11908
Rua Francisca Ribeiro da Silva, 16 – Jardim Veneza
Cornélio Procopio / PR – 86300-000
Fone (43) 99658-0596 (43) 98447-7007
E-mail: alianca.pedido@gmail.com

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

ITEM	QUANT.	DESCRIÇÃO COMPLETA	PREÇO TOTAL C/BDI
1	1	Execução de pintura interna e externa, bem como serviços de reparação e conservação do Palácio 1º de Novembro, com fornecimento de mão de obra e materiais.	R\$ 182.478,00
2		TOTAL DE CUSTOS COM MÃO DE OBRA	R\$ 67.961,00
		TOTAL DE CUSTOS COM MATERIAL (NF e orçamento em anexos)	R\$ 43.741,00
		OUTRAS INFORMAÇÕES E TRIBUTAÇÃO TRIBUTOS FEDERAIS E TRIBUTOS MUNICIPAIS	R\$ 20802,49
		OUTRAS DESPESAS	R\$ 8.475,63
		LUCRO DA EMPRESA	R\$ 41.497,88
TOTAL			R\$ 182.478,00



Cury Indústria e Comércio de Tintas Eireli.
 CNPJ: 08.299.152/0001-49 I.E. 90383464-12 I.M: 54-11908
 Rua Francisca Ribeiro da Silva, 16 – Jardim Veneza
 Cornélio Procópio / PR – 86300-000
 Fone (43) 99658-0596 (43) 98447-7007
 E-mail: alianca.pedido@gmail.com

03 - CUSTO COM MATERIAL - RELAÇÃO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS			
MATERIAL	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO	CUSTO UNIDADE
DIVERSOS (bota, capacete, cinto, óculos, luva e outros)	10	EPI, EPCs	R\$ 400,00
TINTAS E MATERIAIS DIVERSOS (planilha em anexo)			R\$ 43.341,00
TOTAL			R\$ 43.741,00

04 - OUTRAS INFORMAÇÕES IMPORTANTES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA		TOTAL
HOSPEDAGEM/ REFEICOES/ COMBUSTIVEIS/ ESCRITORIO CENTRAL/IMPOSTO E TAXAS, TAXAS DE RISCO/ DESPESAS FINANCEIRAS.		R\$ 8.475,63
TOTAL		R\$ 8.475,63
05 - LUCRATIVIDADE ADOTADA PELA EMPRESA		
TOTAL		R\$ 41.497,88



Cury Indústria e Comércio de Tintas Eireli.
CNPJ: 08.299.152/0001-49 I.E. 90383464-12 I.M: 54-11908
Rua Francisca Ribeiro da Silva, 16 – Jardim Veneza
Cornélio Procópio / PR – 86300-000
Fone (43) 99658-0596 (43) 98447-7007
E-mail: alianca.pedido@gmail.com

Cornélio Procópio, em 16 de DEZEMBRO de 2019

08.299.152/0001-49
CURY - IND. E COM.
DE TINTAS - EIRELI
R. Francisco Ribeiro Silva, nº 16
Jd. Veneza - CEP 86.300-000
Cornélio Procópio - Paraná

Cury Indústria e Comércio de Tintas Eireli.
CNPJ: 08.299.152/0001-49 I.E. 90383464-12
Vinicius Sousa de Almeida Fortes
RG: 27141642
CPF: 271.963.468-90
Representante por procuração